



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 48/2023 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 546/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre vereadora Rute Costa (PSDB), que estende aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato, na Cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa.

De acordo com a propositura, a operacionalização da disponibilidade de cota gratuita ou meia tarifa aos alunos em regime de internato, ou seja, aquele aluno que residente na instituição de ensino onde estuda, caberá à São Paulo Transportes S/A concomitantemente com as Secretarias Municipais de Educação e Mobilidade e Transportes, podendo celebrar parcerias e convênio com a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado de Transporte Metropolitano e suas autarquias e empresas de economia mista.

Para fazer jus ao benefício, o aluno deverá apresentar Declaração de Residência e Declaração de Matrícula, expedida pela autoridade da Instituição de Ensino competente.

Na justificativa que acompanha a propositura, a autora argumenta que “o aprendizado não se limita apenas ao espaço acadêmico, mas também às experiências interdisciplinares e multidisciplinares através da facilitação ao acesso a museus, palestras, fóruns científicos, workshops, entre outros eventos educativos e culturais”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa; (ii) acrescentar à ementa e ao art. 1º referência à matéria de fundo (transporte coletivo urbano); (iii) transformar o art. 3º do projeto original em parágrafo único do art. 1º; (iv) transformar os arts. 4º e 5º do projeto original em parágrafos do art. 2º; (v) introduzir dispositivo ao final do projeto relativo à entrada em vigor.

Transcrevemos abaixo os trechos do Decreto nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a consolidação e atualização das normas sobre Bilhete Único, no que diz respeito ao Bilhete Único do Estudante e pertinência com a propositura:

Art. 27 Para fins deste decreto, entende-se por Bilhete Único de Estudante aquele fornecido aos alunos dos cursos especificados no artigo 29 que realizarem o cadastro pertinente, por meio das instituições de ensino, e que comprovadamente:

I - residam no Município de São Paulo e estejam matriculados em cursos sediados na Região Metropolitana de São Paulo ou nos municípios constantes de portaria da SMT;

II - residam na Região Metropolitana de São Paulo ou nos municípios constantes de portaria da SMT e estejam matriculados em cursos sediados no Município de São Paulo.

§ 1º A SPTrans fornecerá o Bilhete Único de Estudante para uso no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo no percurso de ida e volta da respectiva instituição de ensino.

§ 2º (...)

Art. 28 O Bilhete Único de Estudante será fornecido ao usuário, garantindo-lhe, conforme o caso, a redução ou a gratuidade das tarifas estabelecidas no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo, nas seguintes modalidades:

I - Bilhete Único de Estudante Meia-Tarifa, cujos créditos eletrônicos sejam adquiridos diretamente pelo usuário com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas básicas vigentes para o usuário comum;

II - Bilhete Único de Estudante com Gratuidade, cujas cotas de viagens gratuitas sejam disponibilizadas com redução de até 100% (cem por cento) sobre as tarifas básicas vigentes para o usuário comum.

(...)

Art. 29 Terão direito à aquisição e ao uso do Bilhete Único de Estudante os alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico e Profissionalizante, Ensino Superior e Tecnológico, na rede pública municipal, estadual e federal ou na rede privada de ensino, cujos cursos sejam devidamente autorizados, oficialmente reconhecidos e fiscalizados pelas autoridades competentes.

§ 1º A instituição de ensino frequentada pelo estudante deverá localizar-se a uma distância não inferior a 1 (um) quilômetro da residência do aluno, e desde que exista ligação de transporte coletivo público entre estes pontos.

§ 2º Não estão incluídos no percurso descrito no "caput" deste artigo quaisquer desvios no trajeto entre a residência do aluno e a instituição de ensino em que este estiver devidamente matriculado.

Para obter o Passe Livre Escolar o aluno precisa estar enquadrado em alguma das seguintes condições:

- Estudantes da rede pública do ensino fundamental ou médio;
- Estudantes de universidades públicas com renda familiar per capita de até 1,5 salário-mínimo nacional;
- Estudantes de instituições privadas de ensino superior, beneficiados pelo Prouni, Fies ou Escola a Família;
- Estudantes beneficiados por programas do governo de cotas sociais.

As cotas gratuitas são concedidas conforme os dias de aula do usuário, com um limite de 48 viagens por mês, com direito a até quatro embarques por viagem.

O limite mensal é de 192 embarques de ônibus e de 48 embarques no metrô e trens.

Note-se que a finalidade do bilhete único do estudante é complementar o sistema de transporte escolar do aluno, de sua residência para a instituição de ensino.

As regras atuais não preveem a utilização do transporte público para alunos que residam a menos de 1,5 quilômetro da instituição de ensino e tampouco para outras finalidades que não sejam o transporte de casa para a instituição de ensino e vice-versa.

Sem prejuízo de uma análise mais aprofundada pela Comissão de Mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria e, tendo em vista que a propositura pretende ofertar o transporte público para que os alunos de internato possam frequentar os equipamentos culturais e educacionais da cidade, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 01/03/2023.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver. Eli Corrêa (UNIÃO) - Relator

Ver^a. Ely Teruel (PODE)

Ver^a. Janaína Lima (MDB)

Ver^a. Jussara Basso (PSOL)

Ver. Milton Ferreira (PODE)

Ver. Reis (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2023 p. 394

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.